



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01060/19

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araçagi

Responsável: Murílio da Silva Nunes

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Determinação à Auditoria para verificar execução do contrato. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01489/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01060/19 que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0050/2018, seguida do Contrato Nº 001/2019, procedida pela Prefeitura Municipal de Araçagi, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- a) julgar regular com ressalva o processo licitatório Pregão Presencial nº. 0050/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Araçagi, bem como o Contrato dele decorrente;
- b) aplicar multa pessoal ao Sr. Murílio da Silva Nunes, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 19,81 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- c) determinar à Auditoria desta Corte de Contas que, quando do Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2019, verifique a execução do contrato decorrente do Pregão Presencial nº. 0050/2018;
- d) recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2019

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01060/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 01060/19 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0050/2018, seguida do Contrato Nº 001/2019, procedida pela Prefeitura Municipal de Araçagi, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis destinados a atender a demanda da frota de veículos pertencentes e locados à Prefeitura Municipal de Araçagi, no valor total de R\$ 1.851.393,60.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, aponta irregularidades e, ao final, sugere a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 00050/2018, e que o gestor seja notificado para que proceda com a reformulação do edital de licitação e da minuta do contrato, reavalie os quantitativos licitados bem como a memória de cálculo para justificá-los, reanalise o número de empresas com potencial de fornecimento do objeto licitado, proceda a pesquisa de preços conforme exigido na legislação, divulgue novo edital, estabelecendo novo prazo para realização do certame, sem prejuízo da aplicação de multa à autoridade responsável.

Notificado na forma regimental, o interessado apresentou defesa, através do documento TC nº 20402/19, sobre a qual a Auditoria tece as seguintes considerações quanto às falhas remanescentes.

1. Parecer jurídico emitido relativamente ao Pregão Presencial 050/2018 insuficiente, visto que se limita a opinar que "considera regular o processo em tela"

O defendente alega que cada assessor jurídico tem o seu modo de escrever, e esclarece que a Assessoria Jurídica Municipal detidamente analisou os documentos relativos ao Pregão Presencial em tela, não encontrando nenhuma irregularidade que viesse a maculá-lo. Desta forma, de maneira sucinta, pugnou pela regularidade do procedimento.

A Auditoria argumenta que a defesa não apresentou nenhum documento capaz de validar sua alegação. Reitera, portanto, seu posicionamento pela ilegalidade da adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos respectivos anexos.

2. Imprecisão dos critérios e periodicidade do reajustamento

O Órgão de Instrução aponta a existência de Cláusula de Reajustamento, entendendo que a Cláusula permite uma interpretação ampla quanto aos índices a serem utilizados e que o reajuste por índices oficiais é admitido por lei, porém desde que não estipulado em periodicidade inferior a um ano.

A defesa alega que a cláusula do reajustamento trata tão somente de uma previsão, conforme claramente delineada no edital, na qual se diz que os preços poderão ser realinhados de acordo com os índices oficiais do Governo Federal, caso ocorra desequilíbrio financeiro entre as partes, e somente mediante comprovação documental. Quanto ao índice



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01060/19

a ser utilizado, informa que é o índice oficial do governo federal, ressaltando que tais índices são definidos de acordo com a política de cada governo.

A Auditoria alega que se o reajusta refere-se ao reequilíbrio da relação contratual, necessário se faz a previsão do índice a ser utilizado. Conclui que a presença da cláusula torna subjetiva a relação contratual, trazendo à baila possibilidades para reajustamentos de preços de acordo com o índice que o gestor bem entender, o que pode acarretar prejuízos ao erário.

3. Aumento injustificado das despesas com combustíveis em relação ao exercício de 2018 e incompatibilidade da memória de cálculo de quantitativos

O Órgão de Instrução registrou um aumento de 132% entre o valor previsto na licitação e o valor empenhado no exercício de 2018, referente às despesas com combustíveis. A Auditoria também apontou incompatibilidade da memória de cálculo de quantitativos, entendendo que os valores estimados do consumo de combustível por veículo foram apresentados de forma genérica e totalmente desconexa com a realidade.

A defesa alega, quanto ao montante estipulado, que se trata apenas de uma previsão, que não significa dizer que todo o valor será utilizado. Informa que o valor contratado foi apenas 11,55% superior ao contratado para 2018. Quanto aos valores estimados, esclarece que a gestão ao elaborar planilha, o fez com base em previsão, tratando igualmente veículos iguais ou similares com trajetos iguais ou semelhantes nas suas capacidades de consumos diários.

A Auditoria argumenta que a estimativa foi realizada de forma genérica, deixando de ser observados os critérios técnicos e os valores reais, destacando que a estimativa feita de forma correta otimiza a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração pública.

4. Termo de Referência e diminuta quantidade de licitantes

A Unidade Técnica apontou que o Termo de Referência apresentado informa que a Sede do Município de Araçagi dispõe de três empresas aptas ao fornecimento do objeto a ser licitado. Ocorre que, em consulta aos postos de combustíveis registrados na ANP, a Auditoria verificou a existência de 7 Postos de Combustíveis. A Auditoria também registrou que a empresa vencedora foi a única licitante a participar do certame.

A defesa informa que os demais postos elencados pelo Órgão Técnico encontram-se em situação cadastral de "baixado" ou "inapto". Quanto ao número de licitantes, informa que o Aviso de Licitação foi inicialmente publicado duas vezes no Diário do Município, Diário Oficial do Estado e Jornal a União em 14, 15 e 15/12/2019 com abertura para o dia 28.12.2019 e posteriormente para atendimento de recomendação do Ministério Público Estadual ambas no dia 27.12.2019 com abertura para o dia 10.01.2019.

A Auditoria ratifica que a empresa João Duarte Neto Veículos – EPP foi a única licitante a participar do certame em 2019, 2018 e 2017. Desde o início da atual gestão, apenas esse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01060/19

fornecedor participa dos certames relativos ao objeto e pela terceira vez consecutiva firma contrato com o Município de Araçagi. O Órgão de Instrução entende que o gestor possui outros meios de atrair fornecedores a fim de obter propostas mais vantajosas e que, ao tolerar de forma reiterada a presença de único e mesmo licitante, a administração pública abre mão da economicidade e eficiência na gestão da coisa pública.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- 1. IRREGULARIDADE** do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 0050/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Araçagi/PB, bem como do Contrato dele decorrente;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, **Sr. Murílio da Silva Nunes**, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
- 3. RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às irregularidades remanescentes, passo a comentar:

No que tange ao parecer jurídico, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução e do Ministério Público tendo em vista o caráter superficial e opinativo do referido documento.

No tocante ao reajustamento, observou-se subjetividade e imprecisão dos critérios utilizados. A administração pública deve, porém, em suas contratações, definir clara e antecipadamente as formas de realinhamento dos preços acordados, de forma a evitar interpretações que venham a prejudicar o interesse público.

Com relação à estimativa de consumo, não merecem acolhimento as alegações da defesa de que o aumento de 132% em relação ao consumo do exercício anterior trata-se apenas de uma previsão, não significando que todo o valor será utilizado. Além de o valor superestimado traduzir falta de parâmetros de acompanhamento e de controle interno, o quantitativo apresentado no edital de licitação constitui dado que permite analisar a possibilidade de participação no certame e também de oferecer a melhor proposta dentro de sua situação administrativa.

No que diz respeito à presença de um único participante, deve a gestão municipal ampliar a publicidade em torno de sua intenção de contratações de serviços e/ou aquisições de objetos de modo a obter a melhor proposta em benefício do interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01060/19

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** julgue regular com ressalva o processo licitatório Pregão Presencial nº. 0050/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Araçagi, bem como o Contrato dele decorrente;
- b)** aplique multa pessoal ao Sr. Murílio da Silva Nunes, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 19,81 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- c)** determine à Auditoria desta Corte de Contas que, quando do Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2019, verifique a execução do contrato decorrente do Pregão Presencial nº. 0050/2018;
- d)** recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 02 de julho de 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2019 às 08:11



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2019 às 13:19



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Julho de 2019 às 16:14



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO